

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 1996

(Apenas os Projetos de Lei nº 2.645, de 1996; nº 3.835, de 1997; nº 4.213, de 1998 e nº 582, de 2003)

Destina as receitas financeiras dos prêmios prescritos da Loteria Federal aos municípios onde se deu a premiação.

Autor: Deputado Ary Kara

Relator: Deputado Jorge Alberto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.822, de 1996, de autoria do Deputado Ary Kara, visa destinar o valor de prêmio prescrito da Loteria Federal ao município em que foi vendido o bilhete premiado, para utilização em obras sociais.

Na justificação, o autor destaca o desconhecimento sobre o montante dos prêmios não reclamados e que prescreveram, que poderiam ser destinados aos municípios onde se deu a premiação.

A matéria foi distribuída, para apreciação, em caráter conclusivo, para as Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram apensadas ao Projeto de Lei nº 1.822, de 1996, as seguintes proposições:

- o Projeto de Lei nº 2.645, de 1996, que destina às Santas Casas de Misericórdia os valores dos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

- o Projeto de Lei nº 3.835, de 1997, que reverte os recursos não reclamados de concursos de prognósticos e demais jogos e concursos autorizados ao Fundo Nacional de Saúde;

- o Projeto de Lei nº 4.213, de 1998, que destina aos programas de prevenção do câncer e da AIDS os valores relativos aos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal - CEF; e o

- o Projeto de Lei nº 582, de 2003, que destina os prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, ao Fundo Nacional de Saúde, especificamente para aplicações em programas de prevenção do câncer e da AIDS.

Na Comissão de Educação e Cultura tanto a proposição principal como as apensadas foram rejeitadas.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a relevância da destinação de recursos para ações sociais, inclusive na área da saúde, a proposição principal e suas apensadas, têm o potencial de prejudicar estudantes universitários de menor condição econômica.

Isso porque, segundo o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, os recursos de premiação de concursos de prognóstico não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao FIES.

De acordo com artigo da Folha de São Paulo, divulgado em 02 de abril de 2003, cerca de 4,8 milhões de indivíduos não procuraram os seus prêmios de loteria em 2002, num total de R\$ 41,5 milhões, que

representou importante proporção dos recursos destinados ao FIES naquele ano.

Não nos parece adequado, pois, subtrair recursos de um programa social para beneficiar outro.

Além disso, é preciso destacar que o setor saúde já conta com recursos provenientes da CPMF, e, que, por meio da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, esse setor alcançou um mínimo de estabilidade no financiamento, uma vez que foram vinculados recursos dos orçamentos da União, dos Estados e Municípios para as ações e serviços de saúde.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.822, de 1996, e de seus apensados, os projetos nº 2.645, de 1996; nº 4.213, de 1998; nº 3.835, de 1997 e nº 582, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Jorge Alberto
Relator